

N. F. Nº - 130577.0154/17-0
NOTIFICADO - BAHIA BROKER COMERCIO, REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - EPP
NOTIFICANTE - GRAÇA HELENA CRISTO DE SOUZA
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.10.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0289-6/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte Descredenciado. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 02.07.2017, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 12.120,72, mais multa de 60%, no valor de R\$ 7.272,43, totalizando o montante de R\$ 19.393,15 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Aquisição de duas mil quinhentos e setenta cinco (2.575) caixas de sucos HUGO PIETRO, sabores diversos provindas da empresa INDUSTRA SUCOS 4ª LEGUA, conforme DANFE no. 11489, destinada a contribuinte neste estado que tem como atividade principal COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS que se encontra em situação IRREGULAR DESCREDENCIADO”

Anexo aos autos, além de outros documentos, encontram-se cópias: do Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE (fl. 03); do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE nº. 12829 (fl. 04); do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 011.489 (fls. 05 e 06); documentos do motorista e do veículo (fls. 13 e14); Documento Dados do Contribuinte (fl. 11) indicando o motivo do descredenciamento “Descredenciado por ter menos de 06 meses de atividade”.

Através do Demonstrativo de Débito, o Notificante demonstra a metodologia aplicada para o cálculo do imposto devido (fl. 07).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação, através de peça defensiva apensada aos autos (fl. 17), e documentação comprobatória às folhas 18 a 33, protocolizada na IFMT METRO/COORD.ATEND na data de 10.08.2017 (fl. 16).

Em seu arrazoado a Notificada vem através dessa informar que procedeu o pagamento foi realizado anteriormente à ação fiscal, pagamento realizado em 28 de junho de 2017 e a ação foi realizada em 02 de julho de 2017. Solicita baixa do processo.

Verificado não haver informação fiscal. Assim, distribuído o PAF para esta Junta, fui designado

para examiná-lo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal nº. 1305770154/17-0, lavrada em 02.07.2017, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 12.120,72, mais multa de 60%, no valor de R\$ 7.272,43, perfazendo um total de R\$ 19.393,15, decorrente do cometimento da Infração (54.05.08) por falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se na alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto nº. 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96 e Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal do POSTO FISCAL HONORATO VIANA, através da abordagem de veículo da “TRANSPORTADORA TRANSBONATO” (fl. 05), que carreava as mercadorias “SUCO HUGO PIETRO” contido no DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 011.489 emitida em 27.06.2017, procedente do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 05 a 06) correspondentes às mercadorias NCMS nºs. 2009.31.00, 2009.61.00 e 2009.71.00, motivo da autuação, emitida pela empresa “HUGO PIETRO - INDUSTRIA DE SUCOS 4A. LEGUA-ME”

Em relação aos bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total estes são os identificados, atualmente, nos Anexos II ao XXVI, do Convênio de nº. 142/18, de 14 de dezembro de 2018, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST. No entanto, os produtos que estão na Substituição Tributária por Antecipação, no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto Estadual nº. 13.780/12. Confrontando os NCMS nºs. 2009.31.00, 2009.61.00 e 2009.71.00 neste Anexo vigente para o ano de 2017 tem-se que não incluem neste Regime. Assim nos casos de produtos não sujeitos ao Anexo 1 haverá incidência da Antecipação Parcial.

No mérito a Notificada informa que procedeu o pagamento e que este foi realizado anteriormente à ação fiscal, na data de 28 de junho de 2017 sendo que a ação foi realizada em 02 de julho de 2017, apresentando DAE de nº. 1703541113 (fl. 19), pago na data de 28.06.207, no valor de R\$ 14.781,37, no CÓDIGO DE RECEITA 0791 – ICMS COMPLEM. ALIQ-USO/CONSUMO ATIVO FIXO.

No entanto, o Notificante alega, em sua peça acusatória, que a Notificada não efetuou o recolhimento da antecipação parcial, antes da entrada no território deste estado, em conformidade com a exigência disposta na legislação estadual em seu inciso III, alínea “b” do art. 332 do RICMS/BA/12, concomitante com as exigências estipuladas nos §§2º e 2º A deste artigo.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradadas no regime de substituição tributária por antecipação relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes.

b) não enquadradados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS: “

O Estado da Bahia regulamentou, através do art. 332, inciso III do RICMS/BA, que o ICMS referente a Antecipação Parcial deve ser recolhido antes da entrada das mercadorias, no território deste Estado, estabelecendo algumas condições, para permitir que o Contribuinte regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição, recolha o ICMS da Antecipação Parcial no dia 25

do mês seguinte da entrada da mercadoria na empresa. Estas condições estão regulamentadas no RICMS/BA, art. 332, §2º.

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS.

Na análise da documentação acostada a este processo administrativo fiscal, verifico que o Notificante, realizando consulta aos Dados do Contribuinte (fl. 06) verificou que a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, motivado por ter menos de 6 meses de atividade, justamente uma das condições restritivas, para usufruir da postergação para o pagamento até o dia 25 do mês subsequente, estabelecidas no art. 332, § 2º, II, do RICMS/BA. Conforme pude averiguar nos Dados Cadastrais da Notificada, no Sistema de Informações do Contribuinte – INC, acostado à folha 08, a sua data de inclusão no cadastro da fazenda estadual se fez em 05.06.2017, não possuindo portanto atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses, quando adquiriu as mercadorias motivo na ação fiscal na data de 27.06.2017.

Averiguei que a Notificada, BAHIA BROKER COMERCIO, REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA – EPP, é Empresa de Pequeno Porte, não optante pelo Simples Nacional, e possui a Atividade Econômica Principal regida pelo CNAE – 4639701 – Comércio Atacadista de produtos alimentícios em geral.

Entendo que em virtude da atividade econômica principal da Notificada, a quantidade de mercadorias adquiridas na Nota Fiscal de nº 011.489, no total de 2.575 caixas de sucos HUGO PIETRO, caracteriza compra de mercadorias para fins de comercialização, sendo incompatível a aquisição para uso/consumo ou ativo fixo conforme se fez apresentado pela Notificada como imposto pago no DAE supracitado no CÓDIGO DE RECEITA 0791 – ICMS COMPLEM. ALIQ-USO/CONSUMO ATIVO FIXO.

Verifiquei, através de consulta ao Sistema INC da SEFAZ, a arrecadação da receita da Notificada, para o ano de 2017, no código de pagamento 2.175 ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL e constatei que após o início da constituição da empresa da Notificada na data de 19.05.2017 (Contrato Social acostado aos autos pela Notificada – fl. 32) que só houve arrecadação de receita a partir do mês de Julho/2017 no valor de R\$ 573,03, Agosto/2017 no valor de R\$ 5.528,37 e nos demais meses até Dezembro de 2017, sendo incompatível com os valores que deveriam ter sido arrecadados antecipadamente, no mês de junho, em relação à Nota Fiscal de nº 011.489 por motivo de restrição de postergação imposta à Notificada por estar irregular em desacordo com a legislação vigente.

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente à cobrança da Antecipação Parcial do ICMS na entrada de mercadorias, destinadas à comercialização no território do Estado da Bahia, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal e, portanto, julgo PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância única, a Notificação Fiscal nº 1305770154/17-0,

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL - (CONSEF)*

lavrada contra **BAHIA BROKER COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - EPP**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.120,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2020

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR